



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 5981629/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.004729/2018-71

Interessado: CEILER CUIPAL GUPIOC

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 14 de Março de 2018, em desfavor de CEILER CUIPAL GUPIOC, nacional do Peru, portador de cédula de identidade nº 459393922, ingressante em território brasileiro no dia 26 de Junho de 2017, sob a classificação de Turista, expirando sua validade no dia 26 de Julho de 2017, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 231 dias, motivo pelo qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, como se observa abaixo, sendo-lhe aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 14 de Março de 2018, o Autuado alega não ter formas de obter a quantia exigida, uma vez que não possui trabalho remunerado, e o pouco que consegue com trabalhos pequenos, não chegam ao valor total, não tendo, portanto, renda para isso, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada a esta.

Em virtude do exposto, observa-se que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual se aplica o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;

2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/06/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5981629** e o código CRC **B9267E59**.